



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600852-04.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: @MURICIWEB, JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA, ANA LUIZA LIRA DE OLIVEIRA, @PENSEALAGOANO, @AQUIACONTECE, EMPRESA DE COMUNICACAO DO AGRESTE E SERTAO LTDA, JORNAL DE AL, @BOAINFORMACAO, EDITORA NOVO EXTRA LTDA - EPP, SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI, @SANTAMARIAORDINARIO, @ATALAIA_NA_HORA, @BIUPOVAO, JOAO ESTEVAO DE LIMA FILHO, @PAPOALAGOAS, GRAZIANNE MARIA DUARTE SILVA 04885360498, @OREGIONAL247.COM.BR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., 9NE COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

Representante do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUIZ DUARTE MEDEIROS - AL6996

Representantes do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346, DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERIDO: ADILA RIBEIRO DE ALMEIDA - PE43655

Representantes do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346, DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERIDO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. COBERTURA JORNALÍSTICA DE COMÍCIO POLÍTICO. REPRODUÇÃO FIDEDIGNA DE DISCURSO DE CANDIDATO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DESINFORMAÇÃO IMPUTÁVEL AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada em face de

veículos de imprensa e perfis noticiosos, na qual se pretendia a cominação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em virtude da divulgação em rede social (Instagram) de registros em vídeo de comício em que candidato adversário questionou investimentos previdenciários municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a divulgação jornalística de pronunciamento proferido por candidato durante comício público, com identificação ostensiva do orador e sem adulteração do registro audiovisual, consubstancia propaganda eleitoral negativa ilícita apta a atrair sanção pecuniária contra veículos de imprensa e comunicadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica e de inépcia da inicial rejeitadas, mantida a retificação cadastral deferida na origem quanto à pessoa jurídica titular do veículo de imprensa.

4. As liberdades constitucionais de expressão, de comunicação e de informação jornalística (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220) asseguram aos veículos noticiosos o direito de acompanhar os atos de campanha e de transmitir manifestações públicas dos concorrentes.

5. A conduta dos veículos limitou-se à cobertura informativa de acontecimento político verídico, com fidedigna atribuição das declarações ao seu autor e sem endosso editorial ou manipulação técnica, não incidindo o dever de verificação prévia restrito à propaganda institucional.

6. O tema das aplicações financeiras do instituto de previdência possui substrato factual objetivo em apurações oficiais, o que afasta a alegação de falsidade manifesta e perceptível de plano, pressuposto indispensável para a caracterização de fato sabidamente inverídico segundo a jurisprudência desta Justiça Especializada.

7. A ausência de dolo de desinformar, conluio, impulsionamento pago ou vínculo partidário impede a incidência da sanção cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em relação aos órgãos de comunicação social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobertura jornalística de ato público de campanha que reproduz, de forma fidedigna e com atribuição expressa de autoria ao orador, pronunciamento de candidato a cargo majoritário insere-se no legítimo exercício da liberdade de imprensa e de informação, não se convertendo automaticamente em propaganda eleitoral negativa imputável aos veículos de comunicação. 2. A imposição da penalidade prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 contra órgãos de imprensa exige prova inequívoca de dolo de desinformar, falsidade manifesta verificável de plano e extrapolação abusiva da atividade informativa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, § 2º, e 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 9º-H e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso na Representação 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial

Eleitoral 060044163, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15/05/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10512732) contra a decisão monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10511613), que julgou integralmente **improcedente** a representação eleitoral ajuizada em face de dezesseis veículos de comunicação social e perfis noticiosos, bem como de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., afastando a cominação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na exordial (ID 10498646), a representante insurgiu-se contra postagens no Instagram que reproduziram trechos em vídeo do discurso proferido pelo candidato ao Governo de Alagoas José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em comício realizado no bairro do Jacintinho, em Maceió, no qual foram feitas cobranças e críticas atinentes a aplicações de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) no Banco Master.

Diante do cumprimento de tutela deferida nos autos conexos do Direito de Resposta nº 0600847-79.2026.6.02.0000 (ID 10498482), foi declarada a perda de objeto da remoção liminar (Despacho ID 10499096).

Regularmente citados, parte dos representados ofertou contestação (IDs 10500288, 10501694, 10501923, 10502359 e 10502829), invocando as garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de informação, a ausência de dolo de desinformar e a veracidade da realização do ato público, preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva, além da falta de atuação orquestrada.

Na sentença fustigada, este Juízo rejeitou a inépcia e a incompetência, acolheu a ilegitimidade passiva de João Estevão de Lima Filho com retificação cadastral para 9NE Comunicação Ltda. e, no mérito, julgou improcedente a ação (ID 10511613).

Em suas razões recursais (ID 10512732), a coligação recorrente sustenta a responsabilidade editorial autônoma dos portais, afirmando que a seleção de recortes e manchetes amplificou imputações caluniosas, que as investigações sobre o IPREV não autorizam acusações pessoais

contra João Henrique Holanda Caldas, que o uso de aspas não afasta a ilicitude e que a aplicação da multa prescinde de prova de conluio ou impulsionamento pago.

Intimados, representados apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do apelo (IDs 10515016, 10516356 e 10517800).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso eleitoral, conforme o Parecer ID 10519351.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL E QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

O recurso eleitoral foi interposto tempestivamente pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10512732), no prazo preconizado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, achando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Em suas contrarrazões recursais, a representada Empresa de Comunicação do Agreste e Sertão Ltda. suscitou o não conhecimento do apelo por ausência de impugnação individualizada de sua conduta concreta (ID 10517800).

A preliminar não comporta acolhimento, visto que a coligação recorrente impugnou de forma direta e congruente os fundamentos jurídicos determinantes da sentença, sustentando a existência de responsabilidade editorial individualizada decorrente da veiculação digital de cada publicação indicada por sua URL, matéria que diz respeito ao mérito da controvérsia. Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento.

De igual modo, impõe-se cancelar a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial, arguida por diversos representados (ID 10502359 e ID 10502829), na medida em que a exordial individualizou as dezesseis postagens eletrônicas impugnadas mediante indicação discriminada de suas URLs (ID 10498646), permitindo o exercício pleno e irrestrito do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a consistência e o alcance das imputações configuram questão meritória.

Mantém-se, outrossim, o acolhimento da preliminar de **ilegitimidade passiva pessoal** de João Estevão de Lima Filho, porquanto a própria peça inicial o qualificou na estrita condição de gestor da conta de rede social (ID 10498646), tendo o acervo probatório demonstrado que a titular da atividade informativa é a sociedade empresária 9NE Comunicação Ltda. (ID 10502824 e ID 10502827), a qual compareceu espontaneamente aos autos, sendo vedada a imputação de responsabilidade sancionatória pessoal ao representante legal por ato estritamente institucional da pessoa jurídica.

Por fim, no que concerne aos representados que não apresentaram defesa no prazo legal, afigura-se adequada a decisão ao consignar a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia, tanto pela indisponibilidade do bem jurídico tutelado no contencioso eleitoral quanto pela regra do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual as defesas apresentadas pelos corréus aproveitam integralmente aos litisconsortes naquilo que diz respeito à materialidade e licitude objetiva dos fatos.

Superadas as questões formais, passa-se ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO: LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE IMPRENSA E COBERTURA JORNALÍSTICA DE COMÍCIO PÚBLICO

A controvérsia central submetida ao descortino do Colegiado cinge-se em definir se a divulgação, por veículos de imprensa, empresas jornalísticas e perfis noticiosos alagoanos, de registros em vídeo de comício eleitoral em que candidato ao Governo do Estado formulou cobranças e acusações públicas contra oponente político consubstancia propaganda eleitoral negativa ilícita por desinformação, a justificar a imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O exame detido dos autos evidencia que as postagens impugnadas consistiram em **cobertura jornalística de acontecimento público real e contemporâneo**. No dia 21 de agosto de 2026, durante comício de campanha realizado em praça pública no bairro do Jacintinho, Município de Maceió, o candidato ao Governo do Estado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho proferiu pronunciamento com severas críticas à gestão dos recursos previdenciários municipais do IPREV em operações com o Banco Master.

O material audiovisual captado no local foi disponibilizado nas redes sociais dos representados (ID 10498648) com manchetes e legendas informativas que identificaram de modo ostensivo o autor das declarações, o local em que foram proferidas e o contexto político-eleitoral subjacente.

Todavia, constata-se que as falas foram transcritas entre aspas, atribuindo-se com fidedignidade as palavras a Renan Filho, sem que se vislumbre manipulação técnica, criação de montagens, recursos de adulteração digital, deepfakes ou falseamento da dinâmica dos fatos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou as **liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística** como pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220). O exercício dessas garantias adquire relevo ainda mais expressivo no período de campanhas eleitorais, momento em que o fluxo livre, amplo e desimpedido de notícias viabiliza o controle social sobre os postulantes a cargos públicos e assegura a formação consciente da vontade do eleitor.

Nesse prisma, a atividade de cobertura de campanha eleitoral assegura aos órgãos de imprensa o direito de relatar o desenrolar das disputas eleitorais, os discursos proferidos em praça pública, as estratégias retóricas adotadas pelos concorrentes e os debates em confronto. Noticiar que determinado candidato desafiou seu concorrente em comício e cobrou explicações sobre a gestão de patrimônio previdenciário não equipara o veículo noticioso ao orador que formulou a manifestação, nem traduz adesão editorial automática às palavras registradas.

Sobre a necessidade de resguardar a liberdade de manifestação e preservar a menor interferência da Justiça Eleitoral no ambiente digital quando se veiculam declarações efetivamente proferidas em contexto informativo, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

A tentativa da coligação recorrente de converter atos inerentes à prática do jornalismo, tais como a seleção de trechos relevantes, a edição técnica do vídeo para redes sociais e a elaboração de títulos de chamada, em atos autônomos de propaganda ilícita desconsidera a própria natureza da liberdade de imprensa.

Com efeito, editar, titular e selecionar matérias constituem o núcleo inseparável da atividade de comunicação, não incumbindo ao Poder Judiciário ditar parâmetros redacionais aos veículos, sob pena de instituir inaceitável controle prévio incompatível com o art. 220, § 2º, da Constituição da República.

2.3. INAPLICABILIDADE DO DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA À IMPRENSA E SUBSTRATO FACTUAL OBJETIVO DAS NOTÍCIAS

A recorrente sustenta que os representados teriam violado o dever de checagem prévia previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, defendendo que a ausência de demonstração prévia de responsabilidade penal direta do candidato atrairia a penalidade pecuniária.

No entanto, a tese não encontra respaldo normativo nem sistemático. O art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 destina-se expressamente a candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações na elaboração de sua propaganda eleitoral institucional. Transportar essa obrigação administrativa aos veículos de comunicação social e comunicadores que realizam a cobertura diária de eventos eleitorais significaria estabelecer censura indireta e impor regime de responsabilização objetiva inviabilizador da cobertura noticiosa do pleito.

Ademais, o tema central tratado no pronunciamento noticiado possui **substrato factual objetivo incontroverso**, não tendo sido forjado ou inventado pelos órgãos de imprensa. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pela própria autora da representação, as aplicações financeiras realizadas pelo IPREV de Maceió em Letras Financeiras e fundos do Banco Master constituem objeto de apurações oficiais em múltiplas instâncias:

Em primeiro lugar, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a **Petição nº 16.344/AL**, sob a relatoria do Ministro André Mendonça, na qual foram deferidas medidas cautelares probatórias e patrimoniais de indisponibilidade até o limite de R\$ 97.000.000,00 para investigar suspeitas de irregularidades e gestão fraudulenta na aplicação dos recursos da autarquia municipal no Banco Master (ID 10498651).

Em segundo lugar, a aplicação das verbas previdenciárias é igualmente debatida no âmbito da **Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001**, perante a 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal (ID 10498650), bem como no âmbito de procedimentos fiscalizatórios de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (ID 10501923) e no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 no Tribunal de Justiça de Alagoas (ID 10498649).

A circunstância processual de João Henrique Holanda Caldas ter sido excluído do polo passivo da Ação Popular por ilegitimidade ad causam, em virtude da personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial da autarquia previdenciária municipal (ID 10498650), bem como o fato de não figurar pessoalmente no rol de alvos das medidas cautelares do STF (ID 10498651), não transforma a cobertura do embate político em crime de desinformação. A discussão acerca da destinação de milhões de reais do funcionalismo público e a cobrança de explicações sobre atos de auxiliares e nomeados constituem matéria legítima de escrutínio popular e debate de campanha.

A jurisprudência eleitoral condiciona a repressão de manifestações na internet e a caracterização de desinformação à **demonstração imediata, inequívoca e objetiva de falsidade manifesta**, verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de indevido cerceamento à circulação de informações de interesse público:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTROVERTIDA SOBRE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto por coligação e por candidato a prefeito nas eleições de 2024 no Município de União dos Palmares/AL contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Na origem, foi ajuizada representação por propaganda eleitoral negativa, na qual se alegou que os candidatos adversários divulgaram, no Instagram, vídeo e mensagens cujo conteúdo responsabilizava a campanha do representante pelo uso de fogos de artifício que teriam causado o aborto de uma cadela, o que configuraria divulgação de fato sabidamente inverídico, em desacordo com o art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em debate: se a publicação em rede social configura propaganda eleitoral negativa fundada em fato sabidamente inverídico, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do TSE exige que a configuração de propaganda negativa por fato sabidamente inverídico dependa da demonstração imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória, o que, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não ficou demonstrado nos autos. Incidência do Enunciado nº 30 do TSE. A decisão agravada observa o entendimento consolidado de que manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se comprovadamente falsas e dolosas. O conteúdo da publicação, embora politicamente incômodo, não apresenta falsidade manifesta nem extrapola os limites do discurso eleitoral legítimo, o que afasta a incidência do art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. A revisão da conclusão do acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044163, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio

Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025.

Se a alegação de falsidade exige intrincada distinção entre a personalidade autárquica do IPREV, a responsabilidade política do Chefe do Executivo Municipal pelas nomeações de seus dirigentes e o alcance subjetivo de inquéritos sob sigilo, resta evidente que o fato noticiado não ostenta falsidade flagrante nem perceptível de plano pelos órgãos de comunicação.

2.4. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E AUSÊNCIA DE COORDENAÇÃO ILÍCITA

No plano estritamente sancionatório, a pretensão recursal visa à condenação individual de cada demandado ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sustentando a existência de movimento coordenado.

Todavia, a imposição de penalidade pecuniária com base no aludido dispositivo pressupõe a comprovação segura de conduta dolosa orientada à divulgação deliberada de mentiras incontestes ou grave deturpação da realidade apta a atingir a higidez do processo eleitoral. No caso em julgamento, não há anonimato, na medida em que todas as publicações foram veiculadas em perfis públicos plenamente identificados e mantidos por empresas jornalísticas e profissionais conhecidos.

Outrossim, inexistente nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a alegação de **atuação orquestrada ou concerto prévio** entre os dezesseis representados. A circunstância de diversos veículos e perfis noticiarem pronunciamento em comício de pré-candidato ou candidato ao Governo do Estado no dia imediatamente posterior ao evento decorre da dinâmica própria do jornalismo político, e não de conluio ilícito. Não há notícia de pagamento, impulsionamento financeiro contratado, orientação centralizada, compartilhamento de pauta ou vínculo com comitê de campanha concorrente.

Cumprasse assinalar, ainda, que a concessão de tutela provisória em sede de cognição sumária no feito autônomo de Direito de Resposta nº 0600847-79.2026.6.02.0000 (ID 10498482) não opera eficácia vinculante em desfavor desta ação sancionatória. A decisão liminar em direito de resposta pautou-se em juízo provisório de probabilidade para fins inibitórios temporários, enquanto o julgamento da pretensão punitiva pecuniária reclama prova inequívoca dos elementos típicos subjetivos e objetivos do ilícito eleitoral, os quais restaram plenamente descaracterizados após o contraditório exauriente.

A postura colaborativa dos veículos noticiosos, que promoveram o pronto cumprimento da ordem de remoção originada no processo conexo, confirma a boa-fé institucional dos representados e a absoluta ausência de ânimo de afrontar a legislação eleitoral.

Portanto, em consonância com o judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10519351), a manutenção integral da sentença de improcedência é medida que se impõe para preservar a autoridade da Constituição e o livre exercício da imprensa no Estado de Alagoas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

a) **rejeitar** a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica arguida pela representada Empresa de Comunicação do Agreste e Sertão Ltda.;

- b) **rejeitar** as preliminares de inépcia da petição inicial suscitadas pelos representados contestantes;
- c) **manter** o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva pessoal de João Estevão de Lima Filho, ratificando a regularização processual da sociedade empresária 9NE Comunicação Ltda. no polo passivo da demanda;
- d) no mérito, **conhecer do recurso eleitoral e negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou **improcedente** a representação eleitoral e afastou a cominação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em face de todos os representados.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator